



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Setor de Licitações / Pregoeiro(a)

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 095/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 047/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa **CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.646.162/0001-03, sediada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1857, Bosque, na cidade de Rio Branco/AC, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em referência prevê a realização da Sessão Pública em 07 de abril de 2026, às 9h00 (horário de Brasília).

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade, devendo protocolar a petição até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, cabendo à autoridade competente apreciá-la no mesmo prazo. Acolhida a impugnação e havendo alteração que possa afetar a formulação das propostas, impõe-se a divulgação das modificações na mesma forma do Edital e a consequente reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, com a devida publicidade no PNCP e no sítio oficial.



No caso concreto, o Edital do Pregão nº 047/2025, em seu item 7, estabelece que qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site “Bolsa Nacional de Compras - Licitações Eletrônicas (bnc.org.br)”; ou b) Direcionado ao e-mail “licitacao@carandai.mg.gov.br”.

Diante disso, considerada a data e o horário designados para a sessão, bem como o prazo legal e as disposições Editalícias, à luz do entendimento do TCU, a presente impugnação revela-se manifestamente **tempestiva**, e os fatos aqui expostos evidenciam vícios que tornam o Edital passível de imediata retificação e, caso mantidas as contradições apontadas, de anulação pela autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com a necessária reabertura dos prazos, se houver alteração que afete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma Lei.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. Requisitos técnico-sanitários da empresa licitante.

1.1 Demonstra-se a necessidade de o Edital exigir, de forma expressa na Qualificação técnica, compatível com o objeto:

- a. Indevida **postergação da exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/CRO para a fase de execução;**
- b. Da Necessidade de Comprovação de Registro, Regularidade e Quitação do(s) **Responsável(is) Técnico(s) perante os Conselhos Profissionais Competentes (CRM e CRO);**
- c. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (**CNES**), contendo a Relação nominal dos profissionais que executarão os serviços (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015;



- d. Da necessidade de exigência de **Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento**, compatíveis com o objeto da licitação;
- e. , conforme RDC Anvisa nº 36/2013;
- f. **Apresentar o PGR, PGRSS, LTCAT, Ergonomia de Trabalho, Insalubridade Cadastro da empresa no NOTIVISA e Periculosidade e o PCMSO da empresa**, que define e implementa medidas de segurança e saúde do trabalhador.
- g. Da necessidade de comprovação de **quadro técnico mínimo** compatível com o objeto.

III. FATOS E DO DIREITO

1. Requisitos técnico-sanitários da empresa licitante.

a. **Da ilegal postergação do registro da Pessoa Jurídica no CRM/CRO para a fase de contratação.**

→ **DOS FATOS**

Edital, após alteração por errata, passou a exigir o registro da empresa e do Responsável Técnico no CRM/CRO **apenas na fase de execução contratual**, deixando de exigir tal comprovação na fase de habilitação.

Tal conduta representa grave vício, pois permite a participação de empresas que, no momento da licitação, **não possuem habilitação legal para o exercício da atividade.**

Embora o Edital mencione a exigência de registro no CRM/CRO, verifica-se que tal requisito foi indevidamente deslocado para a fase de execução contratual, em afronta aos arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de condição essencial para o exercício regular da atividade, **devendo ser comprovada na fase de habilitação.**

A ausência de tal exigência permite a participação de empresas que não comprovam estar legalmente habilitadas ao exercício de atividades privativas da área da



saúde, o que compromete a regularidade do certame, a segurança jurídica da contratação e a qualidade da prestação dos serviços.

Ressalte-se que a execução de serviços médicos e odontológicos não se limita à habilitação individual dos profissionais, sendo indispensável a regularidade da pessoa jurídica perante os respectivos Conselhos de Classe, condição legal para o exercício regular da atividade.

→ DO DIREITO

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional é obrigatório quando sua atividade básica ou a natureza dos serviços prestados estiver vinculada a profissões regulamentadas.

No presente caso, a prestação de serviços médicos e odontológicos impõe, obrigatoriamente:

O registro da pessoa jurídica junto ao **Conselho Regional de Medicina – CRM**, para os serviços médicos;

O registro da pessoa jurídica junto ao **Conselho Regional de Odontologia – CRO**, para os serviços odontológicos.

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, incisos IV e V, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir:

O atendimento a requisitos previstos em legislação especial;

O registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigido pela natureza do objeto.

Ademais, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação tem por finalidade verificar a aptidão do licitante para exercer atividade compatível com o objeto da



contratação, o que pressupõe, necessariamente, a regularidade perante os Conselhos Profissionais.

Adicionalmente, a Lei nº 6.839/1980 impõe o registro da pessoa jurídica nos conselhos profissionais quando sua atividade estiver vinculada a profissões regulamentadas.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que:

“ Não se admite a postergação de requisitos essenciais à execução do objeto para a fase contratual ”

(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“Comprovante de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e ao Conselho Regional de Odontologia – CRO, conforme compatibilidade com o objeto da licitação.”

b. Da Necessidade de Comprovação de Registro, Regularidade e Quitação do(s) Responsável(is) Técnico(s) perante os Conselhos Profissionais Competentes (CRM e CRO)

→ DOS FATOS

O instrumento convocatório, ao tratar da qualificação técnica, não estabelece de forma clara e suficiente a obrigatoriedade de comprovação de registro, regularidade e quitação dos responsáveis técnicos junto aos Conselhos Profissionais competentes, tampouco exige a comprovação de vínculo formal desses profissionais com a empresa licitante.

Considerando que o objeto da contratação envolve a prestação de serviços médicos e odontológicos, verifica-se que tais atividades são privativas de profissionais devidamente habilitados e submetidos à fiscalização dos respectivos Conselhos de Classe.



A ausência de exigência expressa quanto à regularidade profissional dos responsáveis técnicos permite a participação de empresas que eventualmente indiquem profissionais sem inscrição ativa, com pendências junto aos Conselhos ou sem vínculo formal com a licitante, o que compromete a legalidade da contratação e a adequada execução dos serviços.

Ademais, a indicação de Responsável Técnico sem vínculo jurídico com a empresa configura mera expectativa de futura contratação, o que não se admite na fase de habilitação, por violar o princípio da verificação prévia da capacidade técnica do licitante.

→ DO DIREITO

O exercício das profissões de médico e cirurgião-dentista é regulamentado por legislação específica, sendo condicionado ao registro ativo e regular perante os respectivos Conselhos Profissionais, conforme disposto na Lei nº 3.268/1957 (Medicina) e na Lei nº 4.324/1964 (Odontologia).

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação tem por finalidade verificar a aptidão do licitante para executar o objeto da contratação (art. 62), sendo obrigatória a comprovação de que possui condições técnicas e profissionais compatíveis com as exigências do Edital.

O art. 66 da referida lei estabelece que a habilitação jurídica e técnica deve demonstrar a compatibilidade entre a atividade exercida pelo licitante e o objeto contratado, o que pressupõe a existência de Responsável Técnico devidamente habilitado.

Já o art. 67 dispõe que a Administração poderá exigir a comprovação de qualificação técnica mediante a demonstração de que o licitante dispõe de profissionais qualificados para execução do objeto.



Adicionalmente, as normas dos Conselhos Profissionais (CRM e CRO) exigem que os profissionais responsáveis técnicos estejam regularmente inscritos, em situação ativa e adimplentes com suas obrigações, sendo vedado o exercício profissional em situação irregular.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se admite a habilitação de licitante com base em estrutura técnica futura ou meramente declaratória, devendo a comprovação ser prévia, objetiva e documental, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.

Dessa forma, a ausência de exigência de comprovação de registro ativo, regularidade e quitação dos responsáveis técnicos, bem como de vínculo formal com a empresa licitante, configura falha no Edital, por permitir a participação de empresas sem capacidade técnica efetiva.

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“Comprovação de que a empresa licitante possui responsável(is) técnico(s) devidamente habilitado(s), mediante apresentação de comprovante de registro ativo, regularidade e quitação junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e/ou Conselho Regional de Odontologia – CRO, conforme compatibilidade com o objeto da licitação.”

“Os responsáveis técnicos deverão possuir vínculo formal com a empresa licitante, a ser comprovado por meio de:

contrato social;

vínculo empregatício (CTPS);

contrato de prestação de serviços vigente, ou;

outro instrumento jurídico idôneo.”



c. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome dos profissionais que realizarão os serviços (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015.

→ DOS FATOS

O objeto da licitação é a prestação de serviços médicos e odontológicos. Tais atividades configuram, de forma inequívoca, prestação de serviços de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/1990, devendo ser executadas em estabelecimento de saúde regularmente constituído, dotado de infraestrutura adequada e sob responsabilidade técnica, vinculada ao CNPJ da empresa prestadora.

A Portaria GM/MS nº 1.646/2015 estabelece a obrigatoriedade de inscrição de todos os estabelecimentos de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devendo constar, de forma compatível com os serviços prestados, os profissionais de saúde que nele atuam.

Dessa forma, é essencial que a empresa licitante comprove inscrição ativa no CNES, compatível com o objeto da contratação, contendo a indicação dos profissionais de saúde responsáveis pela execução dos serviços médicos e odontológicos, como requisito mínimo de regularidade sanitária, técnica e assistencial para a futura execução contratual.

→ DO DIREITO

i. Obrigatoriedade do CNES para estabelecimentos de saúde

A Portaria GM/MS nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, institui formalmente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, definindo-o como sistema oficial e documento público de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde em funcionamento no território nacional, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o SUS.

O art. 4º da referida Portaria dispõe de forma expressa que:



“O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”

Assim, a inscrição no CNES constitui requisito legal indispensável para o funcionamento regular de qualquer estabelecimento prestador de serviços de saúde no país, inclusive clínicas e centros especializados em procedimentos diagnósticos e odontológicos, como aqueles objeto do Edital nº 047/2025.

ii. Vinculação do estabelecimento aos profissionais de saúde e à responsabilidade técnica

A regulamentação atualmente consolidada na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017 define “estabelecimento de saúde” como o espaço físico permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, sendo critérios mínimos para o cadastramento no CNES:

- a) a existência de espaço físico delimitado;
- b) a realização de atividades voltadas à saúde humana;
- c) a indicação de Responsável Técnico e de profissionais de saúde vinculados.

Na prática, o cadastro no CNES formaliza a vinculação entre o estabelecimento de saúde e os profissionais que nele atuam, permitindo à Administração Pública e aos órgãos de controle verificar:

A regularidade do estabelecimento perante o Ministério da Saúde;

A compatibilidade entre os serviços cadastrados e o objeto contratado;

A existência de profissionais de saúde formalmente vinculados ao estabelecimento, responsáveis pela execução dos procedimentos médicos e odontológicos.



Exigir que a inscrição no CNES contenha os profissionais que executarão os serviços médicos assegura que os procedimentos serão realizados por estabelecimento regular e por profissionais devidamente vinculados, nos termos da legislação sanitária vigente.

iii. Enquadramento na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação deve comprovar que o licitante possui condições efetivas de executar o objeto, exigindo-se apenas documentos estritamente necessários (arts. 62 e 65).

Nesse contexto, a exigência de inscrição no CNES compatível com o objeto enquadra-se perfeitamente em dois dispositivos centrais:

a) Art. 66 – Habilitação jurídica

Permite a exigência de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando prevista em legislação especial. O CNES representa o reconhecimento oficial, pelo Ministério da Saúde, de que o estabelecimento está autorizado a funcionar como serviço de saúde.

b) Art. 67, inciso IV – Qualificação técnica

Autoriza a exigência de prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, hipótese que abrange diretamente a Portaria GM/MS nº 1.646/2015 e as normas consolidadas do CNES, que tornam o cadastro obrigatório para funcionamento regular de estabelecimentos de saúde.

Portanto, a exigência de:

Inscrição ativa no CNES; e

Compatibilidade do cadastro com os serviços/objeto da licitação,

Mostra-se legal, proporcional, aderente ao objeto e plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade, mas simples observância da legislação sanitária aplicável.



A exclusão do CNES por meio de errata agrava a irregularidade do Edital, na medida em que suprime requisito essencial de controle sanitário e assistencial

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“Inscrição ativa da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, compatível com os serviços médicos e odontológicos, objeto desta licitação, nos termos do art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015, contendo a indicação dos profissionais de saúde vinculados à execução dos serviços.”

d. Da necessidade de exigência de Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento, compatíveis com o objeto da licitação;

→ DOS FATOS

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, envolvendo atividades assistenciais diretas à população, inclusive com realização de procedimentos clínicos e potencialmente invasivos.

Todavia, ao analisar as exigências de qualificação técnica, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação **de Licença Sanitária nem Alvará de Funcionamento**, documentos indispensáveis para o exercício regular de atividades de saúde.

Tal omissão permite, em tese, a participação de empresas **não autorizadas pela vigilância sanitária**, o que compromete a segurança dos serviços a serem prestados.

→ DO DIREITO

A exigência de apresentação de **Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento** não se trata de faculdade da Administração, mas sim de **decorrência direta do ordenamento jurídico sanitário e do regime jurídico das contratações públicas**, constituindo requisito mínimo de habilitação para o exercício regular de atividades de saúde.



O objeto licitado compreende a prestação de serviços médicos e odontológicos, os quais, por sua própria natureza, estão submetidos ao controle da vigilância sanitária, em razão do risco inerente à saúde pública. Nesse contexto, a execução de tais serviços pressupõe, necessariamente, a prévia autorização do Poder Público, mediante licenciamento sanitário e regular funcionamento do estabelecimento.

a) Lei nº 14.133/2021 – Qualificação Técnica e Aptidão para Execução

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir, na fase de habilitação, a comprovação de que o licitante possui **capacidade técnica e regularidade para executar o objeto contratado**.

Não se pode considerar tecnicamente habilitada empresa que:

- não possua autorização sanitária para funcionamento;
- não esteja submetida à fiscalização da vigilância sanitária;
- não tenha sido avaliada quanto às condições de segurança e higiene exigidas para serviços de saúde.

A ausência de Licença Sanitária compromete diretamente a aptidão operacional do licitante, tornando **juridicamente inviável a sua contratação**, sob pena de violação ao dever de seleção da proposta mais vantajosa com segurança e eficiência.

b) Regime Jurídico Sanitário – Obrigatoriedade do Licenciamento

A **Lei nº 6.437/1977**, ao tratar das infrações sanitárias, tipifica como ilícito administrativo o funcionamento de estabelecimento sujeito à vigilância sanitária **sem a devida licença do órgão competente**, evidenciando que o licenciamento é requisito essencial e obrigatório.



Por sua vez, a **Lei nº 8.080/1990** estabelece que a vigilância sanitária tem por finalidade eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, sendo o licenciamento sanitário instrumento fundamental para o controle dessas atividades.

Assim, permitir a participação de empresa sem Licença Sanitária equivale, em termos jurídicos, a admitir a atuação de estabelecimento **em situação irregular perante o poder de polícia sanitária**, o que é incompatível com a contratação pública.

c) Natureza do Serviço de Saúde – Risco Sanitário e Controle Estatal

Os serviços médicos e odontológicos envolvem:

- contato direto com pacientes;
- realização de procedimentos invasivos;
- manipulação de instrumentos e materiais potencialmente contaminantes;
- exposição a riscos biológicos.

Tais características inserem o objeto licitado no âmbito das atividades de **alto risco sanitário**, sujeitas a controle rigoroso por parte do Estado.

A Licença Sanitária, nesse contexto, não é mero documento formal, mas sim a **comprovação de que o estabelecimento foi inspecionado e atende aos requisitos mínimos de segurança, higiene, estrutura física, controle de infecção e organização assistencial**.

Sem esse controle prévio, não há garantia mínima de que os serviços serão prestados em conformidade com os padrões exigidos pela legislação.

d) Alvará de Funcionamento – Regularidade Administrativa do Estabelecimento



O Alvará de Funcionamento, por sua vez, constitui ato administrativo que autoriza o exercício regular da atividade econômica no local onde os serviços serão prestados.

Sua ausência implica:

- irregularidade do estabelecimento perante o ente municipal;
- inexistência de autorização para funcionamento;
- risco de paralisação das atividades por fiscalização.

A contratação de empresa sem alvará expõe a Administração ao risco concreto de **interrupção dos serviços**, comprometendo a continuidade da assistência à saúde, o que afronta diretamente os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

e) Princípio da Legalidade e Proteção à Saúde Pública (CF/88, art. 196)

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que reduzam o risco de doenças e outros agravos.

Nesse contexto, a Administração Pública:

- não pode contratar empresa em situação irregular;
- não pode flexibilizar exigências sanitárias obrigatórias;
- deve atuar preventivamente na mitigação de riscos à saúde da população.

A omissão do Edital em exigir Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento representa falha no cumprimento desse dever constitucional.

f) Dever de Planejamento e Mitigação de Riscos



A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de identificar e mitigar riscos antes da contratação.

Permitir a participação de empresa sem regularização sanitária implica assumir riscos como:

- prestação inadequada de serviços;
- ocorrência de eventos adversos;
- responsabilização administrativa e civil do ente público.

A exigência dos documentos ora discutidos constitui medida mínima e indispensável de gestão de riscos.

Diante do exposto, resta evidente que:

- A Licença Sanitária é requisito **legal, obrigatório e indispensável**;
- O Alvará de Funcionamento é requisito de **regularidade administrativa**;
- Ambos são inerentes à própria existência jurídica e operacional da empresa de saúde;
- Sua ausência compromete a validade da contratação.

Portanto, a não exigência desses documentos no Edital configura **omissão relevante e juridicamente incompatível com o ordenamento vigente**, devendo ser corrigida mediante a inclusão expressa como requisito de habilitação técnica.

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“A licitante deverá apresentar, para fins de habilitação:



I – Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente, expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente, compatível com o objeto da licitação, especialmente quanto à prestação de serviços médicos e odontológicos, devendo constar autorização para o exercício das atividades específicas que compõem o objeto contratado;”

II – Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo ente municipal competente, compatível com a natureza das atividades desenvolvidas, autorizando o regular exercício das atividades relacionadas ao objeto desta licitação.

e. Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013.

→ DOS FATOS

O objeto licitado compreende a prestação de serviços de saúde assistenciais, envolvendo atendimentos médicos e odontológicos, com realização de procedimentos clínicos e, inclusive, procedimentos invasivos, tais como:

- atendimentos clínicos com diagnóstico e prescrição;
- procedimentos odontológicos (restaurações, extrações, tratamento de canal);
- acompanhamento contínuo de pacientes.

Tais atividades estão diretamente relacionadas à **segurança do paciente**, sendo inerentes riscos assistenciais que demandam controle, monitoramento e notificação de incidentes.

Entretanto, o Edital não exige que a empresa licitante esteja devidamente cadastrada no sistema **NOTIVISA**, o que representa falha relevante no planejamento da contratação, por não assegurar que o futuro contratado esteja inserido nos mecanismos nacionais de vigilância sanitária e gestão de riscos.

→ DO DIREITO



A RDC Anvisa nº 36/2013 institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente e estabelece que os serviços de saúde devem adotar medidas voltadas à prevenção de incidentes, ao monitoramento de eventos adversos e à melhoria contínua da qualidade assistencial.

Para tanto, a Anvisa instituiu o NOTIVISA, sistema oficial destinado ao registro e acompanhamento de incidentes e eventos adversos em serviços de saúde, pressuposto básico para a atuação regular de estabelecimentos assistenciais, por meio do **Sistema NOTIVISA**.

Nos termos do art. 5º da referida RDC:

“Os serviços de saúde devem implantar ações para a segurança do paciente, incluindo sistema de notificação de incidentes em saúde.”

E, nos termos do art. 9º:

“Os serviços de saúde devem registrar e analisar os incidentes e eventos adversos ocorridos na assistência ao paciente e notificar à Anvisa, quando indicado.”

O NOTIVISA é o sistema oficial por meio do qual os estabelecimentos assistenciais realizam tais notificações, sendo, portanto, obrigatório o cadastro dos serviços de saúde que realizam procedimentos clínicos ou utilizam equipamentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Assim, a exigência de cadastro ativo da empresa no NOTIVISA constitui requisito legal obrigatório para funcionamento regular de serviços assistenciais em saúde, não se tratando de requisito discricionário da Administração, mas de imposição direta da regulamentação sanitária federal.



Da compatibilidade com o objeto licitado: O objeto da licitação envolve atendimentos nas áreas médicas, odontológicas, nutricionais e biomédicas, o que implica:

Realização de procedimentos clínicos;

Uso de equipamentos e insumos de saúde;

Potencial ocorrência de eventos adversos assistenciais.

Logo, é plenamente aplicável a RDC nº 36/2013, sendo imprescindível que a empresa contratada:

- a. esteja cadastrada no NOTIVISA;
- b. possua acesso ao sistema de notificação;
- c. cumpra protocolos de vigilância sanitária e segurança do paciente.

A inexistência desse cadastro impede a comunicação oficial de eventos adversos à ANVISA, comprometendo o sistema nacional de vigilância sanitária e colocando em risco a integridade dos usuários dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de **prova de atendimento a requisitos previstos em legislação especial**, como é o caso da RDC Anvisa nº 36/2013.

Deixar de exigir o cadastro no NOTIVISA significa admitir a participação de empresa que **não comprova cumprir norma sanitária federal obrigatória**, o que viola:

- Princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88);
- Princípio da eficiência;
- Princípio da proteção à saúde pública.



O cadastro no NOTIVISA é requisito operacional indispensável para que o serviço de saúde possa cumprir o dever legal de notificação de incidentes à Anvisa.

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“licitante deverá comprovar cadastro ativo no sistema NOTIVISA, nos termos da RDC ANVISA nº 36/2013, como forma de demonstrar sua inserção nos mecanismos de monitoramento e notificação de incidentes e eventos adversos em serviços de saúde.”

f. Apresentar o PGR, PGRSS, LTCAT, Ergonomia de Trabalho, Insalubridade e Periculosidade e o PCMSO da empresa, que define e implementa medidas de segurança e saúde do trabalhador.

→ DOS FATOS

O objeto do presente certame envolve a prestação de serviços médicos e odontológicos, os quais, por sua natureza, geram resíduos de serviços de saúde, incluindo materiais potencialmente infectantes, perfurocortantes e outros resíduos que demandam manejo adequado.

A apresentação do **PGR, PGRSS, LTCAT, laudo de ergonomia, laudos de insalubridade/periculosidade e PCMSO** decorre diretamente das **Normas Regulamentadoras** (NR-1, NR-7, NR-15, NR-16, NR-17 e NR-32) e das normas sanitárias que exigem **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS** para serviços de saúde. Ou seja, não se trata de criar obrigação nova, mas de exigir, no edital, a comprovação de que a empresa **já atende obrigações legais mínimas** para funcionar.

→ DO DIREITO

Sob a ótica da **Lei nº 14.133/2021**, tais documentos se harmonizam com o **art. 67, IV**, que permite exigir, na habilitação técnica, comprovação de atendimento a **requisitos previstos em legislação específica, art. 11** que estabelece que as contratações



publicas devem observar, entre outros, os princípios da **legalidade, eficiência, segurança jurídica, transparência e responsabilidade**, impondo a Administração o dever de estruturar o procedimento de forma a **prevenir falhas na execução contratual** e reduzir litígios e passivos futuros, já o **art. 25** determina que a Administração deve **identificar, avaliar e tratar os riscos** relacionados as contratações, desde a fase de planejamento, adotando medidas concretas de **mitigação de riscos relevantes**.

Tal omissão compromete a segurança sanitária da execução contratual, uma vez que a adequada gestão dos resíduos gerados é parte indissociável da prestação de serviços de saúde, sendo imprescindível para a prevenção de riscos à saúde pública, aos trabalhadores e ao meio ambiente.

A ausência dessa exigência viola os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público, ao permitir a contratação de empresa que não demonstre conformidade com requisitos mínimos de segurança.

Nesse contexto, exigir que a licitante demonstre, previamente, possuir programas e laudos de segurança e saúde **trabalhistas, previdenciários, sanitários e ocupacionais**, compatível com a natureza do objeto (serviço de saúde prestado em ambiente com riscos específicos). Diante disso, propõe-se a inclusão, no edital, de cláusula nos seguintes termos:

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“Apresentar o PGR, PGRSS, LTCAT, Ergonomia de Trabalho, Insalubridade e Periculosidade e o PCMSO da empresa, que define e implementa medidas de segurança e saúde do trabalhador.”

g. Da necessidade de comprovação de quadro técnico mínimo compatível com o objeto

→ DOS FATOS



O instrumento convocatório descreve, de forma expressa, as atribuições dos profissionais que compõem a execução contratual, notadamente:

- **Médico Clínico Geral** - Profissional responsável pela prestação de assistência médica integral no âmbito da atenção primária, atuando na promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento das condições clínicas prevalentes. Compete-lhe realizar consultas médicas, anamnese e exame físico, solicitar e interpretar exames complementares, prescrever terapêutica adequada e orientar os pacientes quanto a práticas de promoção da saúde e prevenção de agravos.

Exerce a função de porta de entrada do sistema de saúde, assegurando a coordenação do cuidado, o acompanhamento longitudinal dos pacientes e, quando necessário, o adequado encaminhamento para serviços especializados, observando os princípios da integralidade, resolutividade e continuidade assistencial.

- **Cirurgião-Dentista** - Profissional responsável pela execução de ações de atenção à saúde bucal, compreendendo atividades de diagnóstico, prevenção e tratamento das doenças e agravos odontológicos. Realiza consultas clínicas, procedimentos restauradores, cirúrgicos e preventivos, incluindo restaurações, exodontias, profilaxia, **tratamentos endodônticos (canal)** e aplicação tópica de flúor, conforme protocolos clínicos vigentes.

Elabora e executa planos de tratamento individualizados, promovendo o acompanhamento contínuo da saúde bucal dos pacientes. Atua na coordenação e supervisão da equipe de saúde bucal, composta por auxiliares e técnicos, garantindo a adequada execução dos serviços.

Desenvolve ações educativas em saúde bucal voltadas à comunidade, inclusive em ambientes escolares e unidades de saúde, com enfoque na promoção e prevenção. Responsabiliza-se pelo adequado registro e atualização dos prontuários odontológicos e relatórios técnicos, assegurando rastreabilidade e conformidade documental.



Zela pelo cumprimento das normas de biossegurança, vigilância sanitária e ética profissional, garantindo condições seguras de atendimento, bem como pela correta indicação, orientação e acompanhamento do uso de materiais e insumos odontológicos.

Verifica-se, portanto, que o objeto licitado:

- não se limita a serviços simples ou pontuais;
- envolve prestação contínua de serviços de saúde, com atuação clínica direta sobre pacientes;
- **exige estrutura técnica organizada e previamente constituída.**

Todavia, o Edital não exige de forma expressa a comprovação de que a licitante possui, em seu quadro técnico, os profissionais mínimos necessários à execução do objeto, permitindo que empresas participem do certame:

- sem equipe constituída;
- sem profissionais vinculados;
- sem capacidade operacional comprovada.

Tal omissão configura falha grave, pois dissocia o objeto licitado da exigência de capacidade técnica necessária à sua execução.

→ DO DIREITO

a) Obrigatoriedade de demonstração da capacidade técnico-operacional

Nos termos do:

- **Art. 62 da Lei nº 14.133/2021** – a habilitação destina-se à verificação da capacidade do licitante para executar o objeto;
- **Art. 66** – exige compatibilidade entre a atividade exercida e o objeto contratado;
- **Art. 67, incisos I e II** – impõe a comprovação de aptidão técnica e da disponibilidade de profissionais qualificados;



A Administração Pública deve exigir que a licitante comprove, de forma **prévia, objetiva e inequívoca**, a existência de estrutura técnica compatível com o objeto licitado, não sendo admissível a habilitação baseada em mera expectativa de contratação futura.

Nesse contexto, considerando as atribuições expressamente previstas no Edital, a capacidade técnica somente se demonstra mediante a comprovação de que a licitante possui, em seu quadro técnico, no mínimo:

01 (um) Médico Clínico Geral, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, com vínculo formal com a empresa;

01 (um) Cirurgião-Dentista, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia – CRO, que atuará como Responsável Técnico, com vínculo formal com a empresa;

01 (um) Cirurgião-Dentista especialista em Endodontia - devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia – CRO, com comprovação de especialização reconhecida ou registro profissional correspondente, e vínculo formal com a empresa;

A qualificação dos especialistas deverá ser comprovada mediante apresentação de certificado de especialização reconhecido ou registro profissional correspondente.

b) Normas dos Conselhos Profissionais (CRO) e obrigatoriedade de equipe técnica nos termos das normas do sistema **Conselho Federal e Regionais de Odontologia (CFO/CRO)**, a prestação de serviços odontológicos exige:

- registro da pessoa jurídica junto ao CRO;
- indicação de **Responsável Técnico (Cirurgião-Dentista)**;

A ausência de comprovação desses profissionais na fase de habilitação:

- inviabiliza o exercício regular da atividade;
- impede a fiscalização pelo Conselho de Classe;
- compromete a validade da prestação dos serviços.



c) Vedação de habilitação sem estrutura técnica previamente constituída

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

- a Administração deve exigir comprovação real da capacidade técnica;
- não se admite habilitação baseada em estrutura futura ou eventual.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário → veda a postergação de requisitos essenciais para a fase de execução.

Dessa forma, a inexistência de exigência de quadro técnico mínimo, conforme acima descrito, configura vício de legalidade do Edital.

d) Princípios da eficiência e da segurança assistencial

A exigência de equipe mínima estruturada está diretamente vinculada:

- à continuidade e qualidade dos serviços;
- à segurança dos pacientes;
- à eficiência da contratação pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Tratando-se de serviços de saúde, tal exigência assume caráter ainda mais rigoroso, por envolver risco direto à integridade física dos usuários. Diante do exposto, a exigência de comprovação de quadro técnico mínimo, nos termos acima delineados, não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim **medida necessária, proporcional e indispensável à garantia da execução adequada do objeto**, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e às normas dos Conselhos Profissionais.

a) Prova do vínculo dos profissionais com a licitante

Para evitar exigências excessivas ou forma única de comprovação, propõe-se que o Edital admita, alternativamente, diferentes meios de prova do vínculo dos profissionais com a empresa, a saber:

- i. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada;
- ii. Registro no CNES, com identificação da especialidade compatível



com a formação/especialização do profissional;

iii. Contrato de prestação de serviços, compatível com a especialidade exigida;

ou

iv. Comprovação de que o profissional integra o quadro societário da empresa.

Tal modelagem:

i. respeita o princípio da razoabilidade e da isonomia, pois não restringe o tipo de vínculo (empregado, sócio, prestador de serviço);

ii. garante que os profissionais não sejam meramente “emprestados” para a licitação, sem disponibilidade efetiva para execução;

iii. assegura que a Administração contrate empresa com capacidade instalada mínima, em conformidade com o art. 67 da Lei nº

14.133/2021 (qualificação técnico-operacional).

b) Prova da habilitação e especialidade de cada profissional

Além do vínculo, é necessário comprovar que os profissionais indicados **estão habilitados e possuem qualificação compatível** com os procedimentos a serem executados, motivo pelo qual se justifica a exigência, para cada profissional, dos seguintes documentos:

i. Comprovante de inscrição ativa no Conselho de classe competente – demonstra a habilitação legal para o exercício:

ii. Certidão de quitação/regularidade da anuidade perante ao Conselho de Classe – comprova a regularidade do exercício profissional;

iii. Comprovação de especialidade, por meio de certificado de pós graduação lato sensu, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou cursos compatíveis com os procedimentos licitados – assegura que os profissionais possuem formação específica, condizente com a complexidade do **serviço**;

iv. Carteira de identidade profissional expedida pelo respectivo Conselho – confirma a identidade profissional.



Esses requisitos não extrapolam o que é permitido pela Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, dão concretude ao art. 67 ao:

vincular a qualificação técnica à natureza do objeto, que é serviços médicos e de endodontia especializado;

exigir apenas o que é necessário para garantir que a licitante tenha, previamente a contratação, equipe mínima dos profissionais qualificados e regularmente inscritos, apta a atender ao contrato com segurança e qualidade.

Diante disso, mostra-se jurídica e tecnicamente adequada a inclusão, no Edital, dos seguintes dispositivos, ou equivalentes:

Redação sugerida em exigências de habilitação:

“A licitante deverá comprovar possuir, em seu quadro técnico, equipe mínima compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de documentos que comprovem vínculo formal dos profissionais com a empresa, nos termos da legislação vigente.

Para fins de habilitação, será exigida a comprovação de, no mínimo:

01 (um) Médico Clínico Geral, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, com vínculo formal com a empresa;

01 (um) Cirurgião-Dentista, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia – CRO, que atuará como Responsável Técnico, com vínculo formal com a empresa;

01 (um) Cirurgião-Dentista especializado em Endodontista (tratamento de canal), devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia – CRO, que atuará como Responsável Técnico, com vínculo formal com a empresa;

*Para fins de **comprovação do vínculo** dos profissionais com a licitante, admitir-se-ão, alternativamente:*

i. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada;

ii. Registro no CNES, com identificação da especialidade compatível com a formação/especialização dos profissionais;



iii. Contrato de prestação de serviços compatível com a formação/especialização dos profissionais; ou

iv. Comprovação de que o profissional integra o quadro societário da empresa.

Para cada profissional exigido, apresentação dos seguintes documentos:

i. Comprovante de inscrição ativa no Conselho de classe competente;

ii. Certidão de quitação/regularidade da anuidade perante o Conselho;

iii. Comprovação de especialidade, mediante Certificado de Pós-Graduação lato sensu, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou cursos compatíveis com os procedimentos licitados; e

iv. Carteira de identidade profissional expedida pelo respectivo conselho.

Ressalta-se que as exigências ora propostas não visam restringir a competitividade, mas assegurar a adequada execução do objeto, sendo todas compatíveis com a legislação sanitária e profissional aplicável, nos termos do art. 65 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer:**

1. **O acolhimento da presente impugnação;**

2. **A retificação do Edital**, para que:

a. O registro da Pessoa Jurídica no CRM/CRO seja exigido na **habilitação;**

b. Da Necessidade de **Comprovação de Registro, Regularidade e Quitação do(s) Responsável(is) Técnico(s) perante os Conselhos Profissionais Competentes (CRM e CRO);**

c. **Seja restabelecida a Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES);**

d. Seja incluída a exigência de **Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento**, compatíveis com o objeto da licitação;

e. **Cadastro da empresa no NOTIVISA**, conforme RDC Anvisa nº 36/2013;



f. Apresentar o **PGR, PGRSS, LTCAT, Ergonomia de Trabalho, Insalubridade e Periculosidade e o PCMSO da empresa**, que define e implementa medidas de segurança e saúde do trabalhador;

g. Da necessidade de comprovação **de quadro técnico mínimo compatível** com o objeto;

h. **A reabertura do prazo do certame**, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021;

i. **subsidiariamente**, caso não seja procedida a imediata correção das irregularidades apontadas, seja determinada a **suspensão da sessão pública** designada e, mantidos os vícios, a **anulação do certame pela autoridade competente**, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021

Termos em que, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 31 de março de 2026.

**MARCOS VINICIUS
DA SILVA
DINIZ:81134878249**

Assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS
DA SILVA DINIZ:81134878249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=37767890000171, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=
MARCOS VINICIUS DA SILVA
DINIZ:81134878249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.31 16:56:51-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA
Marcos Vinicius da Silva Diniz
CPF: 811.348.782-49
Proprietário